



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Exmo. Senhor
Presidente do
Conselho Diretivo da
Administração Regional de Saúde
do Norte, I.P.
Rua de Santa Catarina, 1288
4000-447 PORTO

Sua referência
Ofício n.º 4965

Sua comunicação
12-03-2015

Nossa referência
S-PdJ/2015/15508 – 14/12/2015
Q/5202/14 (UT4)



Assunto: Médicos Internos – Medicina Geral e Familiar – Local de trabalho – Funções exercidas – Remuneração.

1. Reporto-me às queixas dirigidas ao Provedor de Justiça por diversos médicos internos que concluíram o respetivo internato médico na 1.ª época de 2014, relativamente ao facto de, no período compreendido entre o final do internato e a contratação como assistentes, terem passado a exercer funções em estabelecimentos de saúde diferentes daqueles em que o internato médico decorreu, tendo-lhes sido atribuídas funções correspondentes à categoria de assistente sem a correspondente contrapartida remuneratória.
2. No âmbito da instrução do processo, V. Exa. informou, a coberto do ofício acima identificado (que se agradece), em síntese, que:

i) A decisão de mobilidade dos médicos tem por fundamento a deliberação do Conselho Diretivo da ARS do Norte, I.P. exarada na ata n.º 15 da reunião ocorrida em 24 de março de 2014;

ii) De acordo com a referida deliberação, o período que decorre entre a época de exames final do internato médico e a conclusão do processo de recrutamento que permite vincular os recém-especialistas às Administrações Regionais de Saúde é excessivamente prolongado, pondo em causa o planeamento da gestão dos recursos humanos;

iii) Várias Unidades de Saúde Familiar têm o seu funcionamento dependente da afetação de profissionais de saúde;

iv) Existem, igualmente, várias Unidades de Saúde Familiar com equipas incompletas que aguardam o reforço de recursos humanos para poderem alargar a respetiva cobertura da população;

v) O Tribunal de Contas recomendou aos Conselhos Diretivos das Administrações Regionais de Saúde que providenciassem por uma gestão mais eficaz nas unidades de cuidados de saúde primários de forma a evitar a existência de utentes sem médico de família;

vi) Através da deliberação de 24 de março de 2014, decidiu-se “*autorizar a movimentação dos médicos que voluntariamente se disponibilizem para integrar USF (...), em função das prioridades existentes e nomeadamente as que se relacionam com o ganho de número de utentes*”;

vii) De acordo com a mesma deliberação, tal mobilidade não pode causar ruturas assistenciais no serviço de origem, devendo recorrer-se aos seguintes critérios para a afetação dos médicos internos: opção voluntária e resultado da avaliação final do internato médico;



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

viii) Já quanto à questão relativa ao facto de os médicos internos exercerem funções correspondentes à categoria de assistentes, mas auferirem como internos, sublinhe-se que, apesar da posse do grau de especialista – decorrente da conclusão, com aproveitamento, do internato da especialidade –, o ingresso na carreira apenas acontece na sequência de um procedimento concursal; pelo que, até à verificação desse momento e da consequente outorga de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, é válido o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto inicialmente celebrado e, por consequência, o regime remuneratório correspondente ao mesmo;

ix) A Administração Regional de Saúde do Norte, I.P. encontra-se a ultimar a regularização da situação de todos os profissionais em condições de transitar para o escalão 2, nos estritos termos do determinado pela Administração Central do Sistema de Saúde no seu Ofício-Circular n.º 11213/2014/DRH/URT/ACSS, após ter apurado, junto da Coordenação do Internato Médico de Medicina Geral e Familiar e da Coordenação do Internato Complementar de Saúde Pública da Zona Norte, a data efetiva da conclusão, com aproveitamento, do 3.º ano do processo de formação médica especializada e a verificação dos demais requisitos previstos na lei.

3. Na sequência dos esclarecimentos prestados, os médicos internos visados nas queixas apresentadas vieram alegar que, contrariamente ao invocado por V. Exa., não terá ocorrido uma adesão voluntária às propostas de mobilidade formuladas pela Administração Regional de Saúde do Norte, tendo tal solução sido ditada por esta entidade.

4. Em todo o caso, informaram ainda os queixosos que já não se encontram na situação de mobilidade que motivou as queixas apresentadas, uma vez que, entretanto, foram concluídos os procedimentos concursais que se encontravam em curso, tendo os mesmos celebrado contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de assistentes.

5. Não obstante tal circunstância, não pode este órgão do Estado deixar de assinalar as reservas que o processo de “*mobilidade*” desencadeado pela deliberação do Conselho Diretivo da ARS do Norte, I.P., de 24 de março de 2014, merece, atenta a falta de enquadramento legal do mesmo.

6. Com efeito, o regime de mobilidade dos profissionais de saúde encontra-se hoje genericamente regulado no artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro (com as alterações introduzidas posteriormente); diploma que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

7. De acordo com o n.º 1 do referido artigo 22.º-A, “*o regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa colectiva público, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS*”.

8. Atualmente o regime de mobilidade dos trabalhadores em funções públicas consta dos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (diploma que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

9. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 92.º da referida lei, quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.

10. A mobilidade deve ser devidamente fundamentada e pode abranger: *a)* mobilidade dentro da mesma modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades; *b)* mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços; *c)* mobilidade relativa a trabalhadores em efetividade de funções ou relativa a trabalhadores em situação de requalificação; e *d)* mobilidade a tempo inteiro ou a tempo parcial (cfr. n.º 2 do artigo 92.º).

11. Por seu lado, observado o regime jurídico do internato médico plasmado no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto (com as alterações introduzidas posteriormente) e na



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho – diplomas atualmente revogados, mas ao abrigo dos quais os queixosos frequentaram o respetivo internato médico –, verifica-se que o mesmo não contempla qualquer regime específico em matéria de mobilidade.

12. Pelo contrário, do referido regime resulta que a formação dos médicos internos deve ser conduzida e concluída no local de formação onde foram colocados para efeitos de realização do internato médico; apenas se prevendo a hipótese de reafecção para outro local de formação no caso de perda de idoneidade ou capacidade formativa do local de formação ou, a título excecional, a requerimento do médico interno (cfr. artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, e artigo 62.º da Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho).

13. Considerando, então, aquele que é o regime geral de mobilidade dos trabalhadores em funções públicas, que consta dos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – para o qual remete o artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro –, verifica-se que a hipótese de mobilidade dos médicos internos não pode, igualmente, sustentar-se em tal regime.

14. De facto, encontrando-se os médicos internos vinculados às Administrações Regionais de Saúde mediante contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou em regime de comissão de serviço (no caso de o médico interno ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituído previamente) – cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, e artigo 49.º da Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho –, não poderão os mesmos ser sujeitos a mobilidade, em aplicação do regime geral, na medida em que este se aplica apenas os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado (cfr. n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

15. Segundo V. Exa. invoca, porém, a mobilidade dos médicos internos em análise nas queixas apresentadas obedece a um acordo celebrado entre a Administração Regional de

Saúde do Norte e os médicos abrangidos; os quais voluntariamente se disponibilizaram para integrar as Unidades de Saúde Familiar com carência de profissionais de saúde.

16. Tal alegação, porém, não aparece confirmada pelos médicos em causa no presente processo, os quais invocam que a mobilidade em causa lhes foi ditada pela Administração Regional de Saúde do Norte, acarretando inúmeros prejuízos pessoais e financeiros, atentos os custos que as deslocações implicaram.

17. Por outro lado, quanto à questão relativa às funções exercidas e à remuneração auferida no período compreendido entre o final do internato médico e a contratação como assistentes, importa sublinhar que, se os médicos internos continuam a exercer funções, no referido período, ao abrigo do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto inicialmente celebrado – por força do qual ficaram sujeitos a um determinado regime remuneratório –, então não lhes pode ser exigido que exerçam funções correspondentes à categoria de assistentes.

18. Ou seja, no decurso da execução do contrato de trabalho celebrado enquanto internos, os médicos devem auferir a retribuição prevista no regime do internato médico; não lhes podendo ser exigido que exerçam as funções correspondentes à categoria de assistentes sem a correspondente contrapartida remuneratória.

19. Embora o Provedor de Justiça seja sensível aos constrangimentos provocados, no Sistema Nacional de Saúde, pela falta de profissionais de saúde – em especial nas Unidades de Saúde Familiar, a que se alude no ofício remetido por V. Exa. –, o objetivo de uma gestão mais eficaz nas unidades de cuidados de saúde primários não pode ser prosseguido através do prejuízo das regras legais em vigor, designadamente das que regulam o internato médico e a mobilidade dos profissionais de saúde.

20. Neste contexto, e não obstante a situação concreta dos queixosos no presente processo ter conhecido alterações significativas (por força da conclusão dos procedimentos concursais aos quais se haviam candidatado), não pode este órgão do Estado deixar de assinalar as reservas de legalidade que os procedimentos adotados pela Administração Regional



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

de Saúde do Norte merecem; agradecendo-se, desde já, antecipadamente a reflexão que possa ainda vir a recair sobre as preocupações agora evidenciadas.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Henrique Antunes)